



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298485**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011765-77.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é requerente MICHAEL RIBEIRO DE BRITO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Conheceram e indeferiram a presente Revisão Criminal interposta por Michael Ribeiro de Brito. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, GUILHERME G. STRENGER E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Revisão Criminal nº 3011765-77.2024.8.26.0000 Comarca de Presidente Prudente – Vara de Origem – 2º Vara Criminal Proc. nº 0004513-64.2016.8.26.0482**

**Peticionário: Michael Ribeiro de Brito**

**TJSP – 6º. Grupo de Direito Criminal**

**Voto nº 51386**

**EMENTA: REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRARIOU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 386, III, DO CPP, TENDO EM VISTA TER ENTRADO EM CENA O JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659/SP (TEMA 506), SOB O RITO DE REPERCUSSÃO GERAL, ORDINÁRIO Nº 635.659. TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL. INVIABILIDADE.** Apreensão de menos de 40 gramas de maconha. presunção de usuário relativa. Condenação transitada em julgado com esteio em elementos que indicam o intuito de mercancia. Deve-se observar o que decidiu o e. STJ e, assim, afastar a possibilidade de desconstituir a coisa julgada, pela via revisional, com fundamento em posterior mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que firmado em julgamento de recursos repetitivos - precedente qualificado (tema 506). Por conseguinte, não incide a tese firmada no Tema 506 do STF. Prosseguindo, afere-se que a solução condenatória, como proferida pelo Magistrado que presidiu a colheita da prova, confirmada por este Tribunal de Justiça, tem amparo no acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório e não se mostra contrária à evidência dos autos. Assim, não se enquadrando referido pedido como hipótese excepcional que autoriza o ajuizamento da revisão criminal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

**Revisão Criminal conhecida e indeferida**

Vistos.

1 – Trata-se de revisão criminal ajuizada por Michael Ribeiro de Brito objetivando rescindir a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que o condenou ao cumprimento de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão no regime inicial fechado e ao

pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, par. 4º e art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 (fls.245/252 - autos principais).

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 19 de fevereiro de 2018 e para a defesa do peticionário aos 19 de março de 2018 (fls.392 e 398 - autos principais).

Através de Defensoria Pública, o peticionário interpôs a presente Revisão Criminal, alegando que, a decisão condenatória contrariou a evidência dos autos, requerendo, a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas e, consequentemente, absolvição do revisionando, nos termos do artigo 386, III, do CPP, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral (fls.01/09).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela não conhecimento do pedido da Revisão Criminal (fls. 22/27).

É o relatório.

2 – Conforme o Código de Processo Penal disciplina as hipóteses de cabimento da Revisão Criminal da seguinte forma:

*“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

*II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;*

*III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*

Não obstante o art. 621, do CPP, dispor de hipóteses de cabimento bastante restritivas, é certo que a jurisprudência já se posicionou favorável à possibilidade de conhecimento da revisional, quando se observa que a decisão condenatória se funda em erro técnico ou injustiça evidente.

*“Impõe-se o conhecimento do pedido revisional fundado no artigo 621, incisos I e III, do Código de Processo Penal, se a alegação é de julgamento contrário a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, assim como de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”*(TJMS. Revisão Criminal 2010.010310-1. Rel. Juiz Manoel Mendes Carli. Seção Criminal. j. 21/07/2010. DJ 26/07/2010).

*“Não é o caso de não-conhecimento do pedido, só porque a pretensão encerra mera reapreciação de tema já examinado em apelação, havendo necessidade de análise do pedido, para que fique evidenciada a inoccorrência ou não de injustiça e também para que o requerente entenda as razões do indeferimento.”* (TJMS. Revisão Criminal 2005.017954-4. Rel. Des. Carlos Stephanini. Seção Criminal. j. 20/03/2006. DJ 31/03/2006)

Desta forma, somente com o conhecimento da ação é que será possível analisar se a condenação contraria (ou não) a

evidência dos autos.

O revisionando foi condenado pela conduta assim descrita na denúncia:

Que, no dia 08 de março de 2016, por volta das 15:30 horas, na rua Angelo Walter Cremonezi, nº 58, bairro João Domingos, na cidade e comarca de Presidente Prudente, previamente ajustado com a adolescente Mariana de J. R. M., com 13 anos de idade, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de fornecimento a terceiros, sem licença da autoridade competente e em desacordo com determinação legal, aproximadamente 4,66 gramas de “Cannabis Sativa L”, conhecida popularmente como “maconha”, divididos em 02 porções, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, classificada como droga alucinógena e despersionalizante, conforme retrata o auto de constatação de fls. 30/32.

O peticionário apresentou defesa prévia (fls.154/156).

A denúncia foi recebida no dia 13 de julho de 2016.

A materialidade do delito estra demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 59/70), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 72/75), fotografias ilustrando o local da abordagem e as porções apreendidas (fls. 76/80), auto de exibição e apreensão (fls. 82/87) e principalmente com base no laudo químico toxicológico, indicando resultado positivo para “maconha” (fls. 88/91).

O peticionário negou com veemência a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecente, informando que após ir

comprar peças para seu carro foi até a residência da menor M.J.R.M. e acabou sendo abordado em face da presença de denúncia anônima de que estaria envolvido na venda de drogas. Em relação às porções de “maconha” apreendidas não eram de sua propriedade e, sim, da adolescente, inclusive parte consumida, acrescentando que mantinha relacionamento com a sua amiga de nome Jéssica e foi a sua procura (fls. 186).

O policial civil Willian Campanharo da DISE de Presidente Prudente apresentou elucidativo depoimento ao afirmar que havia várias denúncias dando conta que o acusado estava realizando o crime de tráfico ilícito de entorpecente, ficando na posse de pequena quantidade para poder se desvencilhar em caso de ação investigativa. Informou que no dia dos fatos o réu foi surpreendido defronte a residência da adolescente M.J.R.M. e ao notar a presença dos policiais tentou dispensar uma porção de “maconha” que estava em seu poder dentro de um balde, embalada e já pronta para a venda. No muro da residência, foi localizada outra porção de “maconha” e no quarto da adolescente o montante de R\$ 470,00, bem como cigarros de “maconha” (fls. 184).

A testemunha de acusação Gislaine Aparecida Rafael, na verdade genitora da adolescente M.J.R.M. ao ser inquirida em Juízo confirmou que na data indicada o réu adentrou juntamente com sua filha a residência para buscar roupas, quando na sequência apareceram os policiais civis, com apreensão de droga em poder do acusado. Acrescentou informando que havia comentários de que o réu estaria utilizando a sua moradia para venda de drogas, mas não sabe informar a veracidade das informações (fls. 183).

A testemunha M.J.R.M. informou que o acusado é ex-namorado de sua amiga Jéssica. Disse não saber por que os policiais civis foram até sua residência e não estava com droga. No dia dos fatos, o acusado se dirigiu até sua residência para buscar muda de roupa e se alimentar (fls. 185).

Portanto, a condenação era mesmo de rigor.

Postula o peticionário requerendo, a absolvição do revisionando, nos termos do artigo 386, III, do CPP, tendo em vista ter entrado em cena o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), sob o rito de Repercussão Geral.

O STJ rechaça a pretensão que visa a revisão de decisão já transitada em julgado com fundamento na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. (AgRg no HC n. 826.502/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.).

Descabido pleito de absolvição pela descriminalização da conduta.

*“Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP, em 26.06.2024, ao apreciar o Tema 506 da Repercussão Geral, declarou a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, afastando, por conseguinte, do mencionado dispositivo legal, todo e qualquer efeito de natureza penal, reconhecendo a atipicidade da conduta de porte de maconha para consumo pessoal, de até 40 gramas de cannabis sativa (maconha) ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, assentou a*

*natureza não criminal do porte de maconha para uso pessoal, e não do tráfico dessa substância entorpecente.*

*Isto é, uma vez reconhecida que a posse de até 40 gramas de maconha destinava-se ao consumo individual, deve o réu ser absolvido por atipicidade da conduta*

*Importante frisar que o STF definiu, no entanto, que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40 gramas de maconha, e que se trata de uma presunção relativa, na medida em que tanto quantidades superiores podem configurar condição de usuário quanto, se apreendida quantidade inferior ao limite estabelecido, devem ser avaliadas também outros “elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”.*

*Os efeitos das decisões em sede de declaração de inconstitucionalidade, em regra, têm efeitos ex tunc, ou seja, retroativos. Digo em regra porque o efeito ex nunc, que significa dizer que a decisão não tem efeito retroativo e só vale do momento em que foi proferida em diante, precisa ser expressamente declarado pelo STF.*

*Nesse sentido, o art. 27 da Lei n.º 9.868/1999 dispõe: Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito*

*em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado. (Destaques acrescidos).*

*Nos termos da referida decisão, a presunção de que a posse de até 40 g. de maconha se destina a uso próprio é meramente relativa, cedendo “quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes”*

A polícia está autorizada a apreender a droga e conduzir a pessoa à delegacia, mesmo por quantidades inferiores a esse limite, principalmente quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, como embalagem da droga, variedade de substâncias apreendidas, balanças e registros de operações comerciais.

Assim, o delegado de polícia deverá justificar minuciosamente as razões para afastar a presunção de porte para uso pessoal e não poderá se remeter a critérios arbitrários, sob pena de responsabilização. Por exemplo: se uma pessoa for encontrada pela polícia com menos de 40 gramas de maconha, mas estiver com embalagens, balanças ou registros de venda, poderá ser presa em flagrante por tráfico.

No presente caso, o Policial Militar ouvido em juízo e na fase policial, relatou que, o encontro das duas porções de “maconha”, sendo que uma delas foi jogada em um balde pelo acusado, no instante em que avistou a presença policial, e a outra localizada no muro da residência onde estava, objeto de inúmeras denúncias acerca do

comércio ilícito.

O depoimento seguro do policial responsável pelo flagrante, os documentos constantes dos autos, as circunstâncias da apreensão, evidenciam que os entorpecentes se destinavam à difusão ilícita.

A propósito:

*"(...) O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Habeas corpus não conhecido."( HC XXXXX/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).*

Ademais, pouco plausível, ainda, que os policiais durante suas rotinas, mantenham estoque de drogas destinadas ao enxerto com o objetivo de imputar, falsamente, a terceiros, a prática de ilícitos penais.

Diante das circunstâncias que emergem caderno processual, não há como deixar de se dar maior credibilidade às afirmações dos agentes de segurança, posto que além de perfeitamente

convergentes, indicam com precisão a dinâmica dos fatos.

Dessa forma, o simples fato de o peticionário ter negado a autoria e materialidade do delito, com argumentos frágeis e sem qualquer comprovação, não é suficiente a possibilitar a desclassificação do delito que lhe foi imputado para a conduta prevista no art. 28, da Lei de Drogas, mormente porque o decreto condenatório está amparado por outros elementos de provas, tais como os depoimentos dos policiais.

Ademais, as circunstâncias do crime não apontam para o consumo pessoal.

A propósito:

*APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. VI, DA LEI DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA IDADE DO MENOR. SÚMULA Nº 74 DO STJ. I. No tráfico de drogas, praticado de modo sub-reptício e às escondidas, especial valor deve ser conferido aos indícios e às provas indiretas. II. O local e as condições da apreensão, além da prova testemunhal, indicam a traficância. III. A condição de usuário, por si só, não afasta o delito do art. 33 da Lei de Drogas. As condutas comumente agregam-se. IV. O enunciado da Súmula nº 74 do STJ não exige expressamente a certidão de nascimento. Qualquer documento hábil presta-se para comprovar a idade do adolescente. No caso, presente termo de declarações prestadas na DCA. V. Apelo desprovido. (TJDF; Rec. 2010.01.1.196177-3; Ac. 535.390; Primeira Turma Criminal; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Sandra de Santis; DJDFTE 21/09/2011; Pág. 284).*

Mesmo diante de todo o exposto, ainda se usuário fosse, de acordo com entendimento jurisprudencial pátrio, não há impedimento em coexistir na figura de uma mesma pessoa o usuário e o traficante, pois este, em muitos casos, utiliza o proveito advindo da comercialização de entorpecentes para sustentar o seu próprio vício. Em cada caso, assim, devem ser analisadas as circunstâncias da conduta do réu, o que no caso presente evidenciou a prática do tráfico de drogas.

Embora seja crível que o peticionário seja usuário de droga, consigno que a condição de usuário e traficante não se excluem, pois muitos praticam o tráfico para manter o vício.

A saber:

*"(...) 2. A condição de usuário não exclui a coexistência da condição de traficante, devendo em cada caso serem analisadas as circunstâncias da conduta do réu, o que no caso presente evidenciou a prática do tráfico de drogas. 3. Conjunto probatório apto a suportar a condenação do acusado, medida que se impõe, verificando-se a evidente autoria da traficância ilícita." (TJ-CE- APL 0160787-02.2016.8.06.0001, Relatora: MARLÚCIADE ARAÚJO BEZERRA, Data de Julgamento: 07/05/2019, 3a Câmara Criminal, Data de Publicação: 07/05/2019).*

Assim, não há falar em atipicidade material da conduta pela quantidade das drogas apreendidas, ou ausência de indicadores de tráfico, tampouco em desclassificação.

Registre-se que a substância ilícita na posse de

Michael, a forma de acondicionamento da droga, não há dúvidas de que traficava, e que a droga em seu poder apreendido se destinava ao comércio ilícito.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“REVISÃO CRIMINAL. Acórdão, de lavra da Colenda 14ª Câmara de Direito Criminal, pelo qual foi mantida, na integralidade, a r. sentença condenatória. Crime do peticionário por tráfico de drogas. Preliminar de nulidade por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Não acolhimento. Argumento relativo ao testemunho dos policiais que configura matéria de mérito. Manifestação da nulidade a destempo pela Defesa, em sede revisional. Vedação ao comportamento processual desleal das partes. Mérito. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Provas robustas, valoradas pelas instâncias de origem (em duplo grau de jurisdição), que ensejaram a condenação do peticionário. Existência de revisão criminal anterior, relativa à mesma ação penal, de lavra deste 8º Grupo de Direito Criminal. Novo pedido revisional justificado pela alteração de entendimento jurisprudencial sobre o porte de drogas para consumo pessoal. Análise das teses defensivas nos limites da decisão do E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506). Não aplicação do “decisum”. Elementar da traficância evidenciada, conquanto tenha sido apreendida “Cannabis sativa L” em quantidade inferior a 40 (quarenta) gramas. Presunção relativa em favor do usuário de drogas superada no caso concreto. Verificação do destino comercial das drogas apreendidas. Crime de tráfico de drogas devidamente caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria penal. Manutenção das conclusões fático-jurídicas*

*expostas em revisão criminal anterior, as quais não são passíveis, sequer em tese, de alteração em razão da decisão do E. Supremo Tribunal Federal a respeito do artigo 28 da Lei de Drogas. Sanções preservadas, portanto. Regime inicial semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE”* (Revisão Criminal nº 2245508-14.2024.8.26.0000, 8º Grupo de Câmaras Criminais, Relator Des. Christiano Jorge, julgada em 29.10.2024).

A par disso, insta salientar que o acusado foi detido após informações anônimas dando conta de que na residência onde ele se encontrava, estaria ocorrendo o tráfico de drogas.

Ademais, o incidente de dependência toxicológica de fls. 208/211 atestou a imputabilidade do acusado.

Como se vê, conforme delineado na sentença condenatória e endossada em Revisão Criminal, verifica-se que a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas não se fundamentou exclusivamente na quantidade de maconha apreendida com o ora requerente, nos depoimentos dos policiais, mas, sim, em um conjunto de elementos probatórios coligidos nos autos.

Portanto, considerando que o requerente busca anular/modificar uma sentença transitada em julgado que seguiu o entendimento jurisprudencial vigente à época, alterado sensivelmente depois do trânsito em julgado, conclui-se que é impossível questionar o julgamento visando a aplicação retroativa do novo entendimento.

A mudança de entendimento jurisprudencial

posterior à condenação não autoriza a revisão criminal para sua aplicação retroativa, pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

Decidiu o e. STJ que “a *pacífica jurisprudência desta Corte rechaça a pretensão que visa à revisão de decisão já transitada em julgado com base na simples modificação da compreensão jurisprudencial de determinada controvérsia. 4. Recurso desprovido.*” (AgRg no HC n. 779.647/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.).

Deve-se observar o que decidiu o e. STJ e, assim, afastar a possibilidade de desconstituir a coisa julgada, pela via revisional, com fundamento em posterior mudança de entendimento jurisprudencial, ainda que firmado em julgamento de recursos repetitivos - precedente qualificado (tema 506).

Nesse sentido:

*CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, EM DECORRÊNCIA DA DECISÃO PROLATADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DURANTE O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 635.659, QUE FIRMOU TESE DE REPERCUSSÃO GERAL E ESTABELECEU O TEMA 506. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO A DEMONSTRAR A AUTORIA E MATERIALIDADE DO NARCOTRÁFICO. ADEMAIS, DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA VIGENTE À ÉPOCA.*

*EVENTUAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO QUE NÃO AUTORIZA O AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROVA COLHIDA DOS AUTOS NÃO PODERIA ENSEJAR SUA CONDENAÇÃO. REVISIONAL QUESTIONANDO MATÉRIA JÁ ENFRENTADA TANTO EM SEDE DE SENTENÇA, QUANTO EM RECURSO DE APELAÇÃO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS SUSCITADOS E ENFRENTADOS ANTERIORMENTE. AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO SE TRATA DE SEGUNDA APELAÇÃO E NEM SE PRESTA PARA REEXAMINAR QUESTÕES JÁ APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚPLICA DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DOS PEDIDOS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. AÇÃO REVISIONAL IMPROCEDENTE. (...) .X – Em sede de Revisão Criminal não se admite o reexame de questões já debatidas e julgadas pelas vias pertinentes, não se podendo admitir o manejo da revisão criminal como uma espécie de apelação, a teor do artigo 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mesmo porque não veio fundado em novas provas. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0065621-83.2024.8.16.0000 - Siqueira Campos - Rel.:*

DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 26.08.2024).

Por conseguinte, não incide a tese firmada no Tema 506 do STF. Prosseguindo, afere-se que a solução condenatória, como proferida pelo Magistrado que presidiu a colheita da prova, tem amparo no acervo probatório colhido sob o crivo do contraditório e não se mostra contrária à evidência dos autos.

Assim, não se enquadrando referido pedido como hipótese excepcional que autoriza o ajuizamento da revisão criminal, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

*In casu*, o juízo condenatório firmado na 2ª Instância foi amplamente alicerçado pelos dados de provas amealhadas durante a instrução, notadamente pela prova testemunhal, não deixando margem para dúvidas de que ele praticou efetivamente o crime de tráfico de drogas.

Outrossim, as alegações defensivas, ressalte-se, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova não merecendo, pois, qualquer crédito. Aliás, é cediço que em sede de revisão criminal, ocorre a inversão do ônus probatório, competindo à Defesa fazer a prova do sustentado. Com efeito, a dúvida, ainda que surgida - o que não é o caso dos autos, não se mostra hábil à desconstituição da coisa julgada.

Assim sendo, seria necessário que a Defesa fizesse a prova da alegada inocência.

A respeito do tema, não é outro o entendimento jurisprudencial:

*Ônus da prova - Condenado - Incumbência -*

*Ocorrência. "Em sede de revisão criminal, o ônus da prova pertence ao condenado. Este é que tem que provar o alegado para desconstituir sentença de 1º Grau" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Almeida Braga - RJD 13/211).*

*Revisão criminal - Ônus da prova. "Em ação revisional não tem lugar o princípio do 'in dubio pro reo'. No reduto desta cabe ao requerente demonstrar de maneira inequívoca e convincente o erro da decisão condenatória hostilizada. Se o Tribunal Popular em decisão majoritária, confirmada pela segunda instância em recurso apelativo, sem incidência de limitações de ordem geral ou de cunho especial e com estribo em segmento do conjunto probatório, optou pela condenação, não pode haver alteração desta pela simples alegação de insuficiência de provas. Em revisão criminal indaga-se somente se os autos verdadeiramente espelham uma realidade diante da qual a condenação não possa subsistir, ou por desgarrada de todos os elementos probatórios, ou por contrariar o texto da lei, ou ainda se estiver estribada em prova falsa. Ausente o erro judiciário, a revisão deve ser indeferida. Unânime" (TJRGS - Rev. - j. 23.4.93 - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RJTJRGS 159/79).*

*"Em sede revisional, o fato da sentença ser contrária à evidência dos autos pressupõe antagonismo absoluto entre a prova e a decisão, que não se verifica, em face do princípio do livre convencimento, quando há, nos autos elementos de convicção em ordem a embasar o decreto condenatório" (TACRIM-SP - Rev. - Rel. Passos de Freitas - RJD 17/225).*

*"Decisão contrária à evidência dos autos só é aquela inteiramente divorciada do contexto da prova produzida, em conflito visível com o teor dessa prova existente nos autos com o que não se confunde e nem se equipara a mera alegação de insuficiência probatória. Esta decorre da fragilidade da prova considerada em seu todo; e aquela resulta da incompatibilidade entre o teor dessa mesma prova e a sentença condenatória irrecorrível"* (TACRIM-SP - Rev. - j. 10.11.96 - Rel. Pires Neto - RJTACRIM 33/463).

Consigno que:

*"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos."* (RJTJESP 115/207).

A pena foi assim fixada:

*"Passo a dosar a pena.*

*O réu é tecnicamente primário, porque responde por dois processos pelo crime de furto, mas sem trânsito em julgado (fls. 130/132 e 138/139), ficando, assim, a pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há redução pela menoridade, porque já fixada no mínimo legal. Ademais, foi considerado inteiramente imputável (fls. 208/211).*

*Por ser primário e não constar ser integrante de facção criminosa, de rigor a redução do art. 33, par. 4º da Lei nº*

*11.343/06. Em face da quantidade apreendida, isto é, 4,66 gramas, a redução será máxima de 2/3, estabilizando-se em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal.*

*Com a incidência da qualificadora presente no art. 40, VI, há aumento da pena em 1/6, estabilizando-se em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 193 (cento e noventa e três) dias-multa, no mínimo legal.*

*Como foi condenado por crime equiparado ao hediondo, fixo o regime inicial de cumprimento de pena como sendo o fechado, sem possibilidade de aplicação de “sursis” ou conversão para pena restritiva de direitos, já que se trata de crime de tráfico ilícito de entorpecente com envolvimento de adolescentes.*

*Ainda não é caso de progressão para o regime semiaberto pelo tempo da condenação, nos termos do art. 387, par. 2º do Código de Processo Penal, devendo a questão ser analisada pela Vara de Execuções Criminais e ausência de conhecimento do comportamento carcerário” (fls.250/251 – autos principais).*

3 – Pelo exposto, conhece e indefere-se a presente Revisão Criminal interposta por Michael Ribeiro de Brito.

**Paulo Antonio Rossi**  
**Relator**